



SPD nº 4125 / 2016

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

30 MAR 2016

1º Secretário



## PROTOCOLO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

30 MAR 2016

Protocolo: 385/16  
Processo: 385/16

## PROJETO DE LEI

Nº

345/16

AUTOR: DEP CLEITON ROQUE-PSB

Esta Lei estabelece diretriz quanto à documentação a ser apresentada para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

Art. 1º Os Planos de Manejo Florestal em Regime Sustentado poderão ser implantados em áreas de posse de imóveis rurais no Estado de Rondônia, como já estabelece a Legislação Federal, desde que atendam os seguintes requisitos:

I – A posse de imóvel rural deverá ser exercida pelo requerente do Plano de Manejo Florestal;

II – A posse do imóvel rural deverá estar caracterizada de forma mansa e pacífica e nos termos do artigo 1196 do Código Civil;

Art. 2º - Para efeito de comprovação da posse em terras públicas, são, juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - autorização de ocupação de terras públicas;

II - licença de ocupação de terras públicas;

III - concessão de direito real de uso de terras públicas;

IV- contrato de alienação de terras públicas;

V - contrato de promessa de compra e venda de terras públicas;

VI - contrato de assentamento do órgão fundiário estadual ou federal;

VII - contrato de concessão de domínio de terras públicas;

VIII - contrato de concessão de uso de terras públicas;

IX - contrato de transferência de aforamento;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





#### X - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

X - documento lavrado por órgão fundiário estadual ou federal que certifique a posse mansa e pacífica da área em questão, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de protocolo perante o órgão ambiental;

XI - decisão judicial que reconheça posse;

Paragrafo Único – Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no caput deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;

II – documento lavrado por órgãos oficiais de Regularização Fundiária, declarando que o posseiro ou possuidor detém processo de regularização fundiária do imóvel rural;

III – certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA,

IV - CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

V – ITR – Imposto Territorial Rural;

VI – Cadastro de Produtor Rural junto a Governo do Estado de Rondônia;

Art. 3º - Para efeito de comprovação da posse em terras privadas, são, juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - escritura pública de compra e venda;

II - escritura pública de doação;

III - termo de doação de terras públicas;

IV - sentença declaratória de usucapião;

V - formal de partilha;

VI - título de domínio;

VII - título de propriedade;

VIII - título de reconhecimento de domínio;

IX - título definitivo transferido com anuênciā do órgão fundiário estadual ou federal;

X - a decisão judicial que reconheça posse ou instrumento de qualquer natureza que transmita a posse entre proprietário e possuidor, ou entre possuidores.

Paragrafo Único – Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no caput deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou

Maior Amarante, 390, Arigolândia, Porto Velho/RO  
Cep.: 70.801-911 | 09-226.228.0 | www.adefro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;

III - CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

IV – ITR – Imposto Territorial Rural;

V – Cadastro de Produtor Rural junto a Governo do Estado de Rondônia;

VI – certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA, aliado a vistoria de constatação realizada pela SEDAM/RO;

Art. 4º – No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa física, a mesma deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo I desta Lei;

Art. 5º – No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

Documentação a ser apresentada pela pessoa física:

- 1- RG e CPF do requerente do PMFS;
- 2- Inscrição do CEPRET/SEDAM do PMFS;
- 3- Inscrição no CTF junto ao IBAMA(Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;
- 4- Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária, quando a posse for exercida em terra pública;
- 5- Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;
- 6- Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;
- 7- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;
- 8- Certidão do ITR – Receita Federal;
- 9- Vistoria prévia por técnico responsável da SEDAM/RO;

#### ANEXO II

Documentação a ser apresentada pela pessoa jurídica

- 1 - Contrato Social Consolidado, emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondonia - JUCER-RO;
- 2 - Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;
- 3 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- 4 – Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;
- 5 – Inscrição do CEPRET/SEDAM do PMFS;
- 6 – Inscrição no CTF junto ao IBAMA(Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS;

Mairi Amarelo, 390, Ariquanduba, Porto Velho/RO  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;

7 – Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;

8 – Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;

9 – Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;

10 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;

11 – Certidão do ITR – Receita Federal;

II – Pessoa Jurídica – associações/cooperativas, ou entidades similares de cunho comunitário:

1 – Apresentar formulário onde conste a assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;

2 – Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;

3 – Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

4 – Ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

3 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4 – Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;

5 – Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;

6 – Inscrição no CTF junto ao IBAMA(Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;

7 – Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;

8 – Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;

9 – Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente validada pelo órgão oficial;

10 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;

11 – Certidão do ITR – Receita Federal;

Plenário das Deliberações, 14 de março de 2016

05  
CLEITON ROQUE  
DEPUTADO ESTADUAL-PSB





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

### **JUSTIFICATIVA**

Esta Lei estabelece diretrizes quanto à documentação a ser apresentada em Plano de Manejo Florestal em áreas de posses rurais. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

De acordo com o que trata a Constituição federativa do Brasil de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo, preservá-lo para os presentes e futuras gerações. Desta forma a aplicação da ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, onde assegurara a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios Constitucionais:

Não obstante a essa forma originária, não podemos esquecer o que rege nossas leis sobre tal assunto;

Considerando a Lei Federal 12.651 de 25 de Maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa., Considerando a Lei Federal 11.952 de 25 de Junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das, ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal., Considerando o Decreto Federal nº7.830 de 17 de Outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

O Cadastro Ambiental Rural estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 e da outras providências. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 19.467 de 29/11/2015, quando remete a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/2012, e os procedimentos para PMFS. Em obediência ao Art. 31, §6º "Para fins de manejo florestal nas propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de ELABORAÇÃO, ANÁLISE e APROVAÇÃO dos referidos PMFS.

